

**AS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS DA PROTEÇÃO E GESTÃO DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA**

**THE ECONOMIC POTENTIALITIES OF THE MANAGEMENT AND
PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY AND TECHNOLOGICAL
INNOVATION CENTERS**

Karine de Souza¹

Liliana Locatelli²

RESUMO

A proteção jurídica e a gestão da propriedade intelectual vêm sendo utilizadas como estratégias de desenvolvimento em diversos países, especialmente no que se refere aos possíveis benefícios econômicos. A pesquisa e inovação podem ser importantes instrumentos de fomento à economia de um país, trazendo melhorias à qualidade de vida da população. Para que tal processo se consolide faz-se necessária a implementação de políticas públicas de incentivo à pesquisa, bem como a existência de uma proteção jurídica adequada. Neste contexto, os Núcleos de Inovação Tecnológica assumem um relevante papel na interação entre universidade e empresa e na proteção e gestão dos ativos intelectuais.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade intelectual; Pesquisa e inovação; Núcleos de inovação tecnológica.

ABSTRACT

The legal protection and the management of intellectual property have been utilized as development strategies in several countries, especially regarding possible economic benefits. Research and innovation may be considered important instruments to stimulate a country's economy, assuring life quality to its population. In order to consolidate such a process, it is necessary to implement public policies seeking to stimulate researches, as well as the existence of an adequate legal protection. In this context, the Technological Innovation Centers assume a relevant role in the interaction between university and enterprises as well as in the protection and management of intellectual assets management.

KEYWORDS: Intellectual property; Research and innovation; Technological innovation centers.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES

² Mestre e Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

1 Introdução

Os ativos intelectuais se consolidam atualmente como importantes instrumentos que impulsionam o desenvolvimento econômico de um país. Devido a esta potencialidade, a propriedade intelectual assume cada vez mais um papel relevante no cenário mundial, especialmente no que pertine aos padrões adequados de sua proteção, bem como às estratégias de gestão destes ativos.

Algumas condições se evidenciam imprescindíveis para que um país possa usufruir destas potencialidades, dentre estas se destaca a necessidade de um marco regulatório adequado, bem como de políticas que viabilizem e incentivem investimentos no setor.

Dentre as diversas estratégias de fomento à propriedade intelectual a interação universidade-empresa vem assumindo especial relevância como um hábil instrumento que pode consolidar a pesquisa aplicada no Brasil. Neste contexto, os Núcleos de Inovação Tecnológica podem atuar como protagonista na aproximação destes setores, aliando o conhecimento de cada um a objetivos comuns. Importa, assim, identificar as variáveis que influenciam neste processo e as iniciativas que podem incentivá-lo.

2 Institutos da propriedade intelectual e suas potencialidades econômicas

A capacidade criativa do homem é inesgotável e imprevisível. Ao longo dos anos a curiosidade humana impulsionou a sociedade a questionar paradigmas e dogmas culturais, abrindo caminho para a ciência. Quando o conhecimento passou a ser provado e aplicado em benefício da sociedade, revolucionando a saúde, os modos de produção, de comunicação, de transporte e outros, o interesse pela ciência se revelou. Não tanto porque todos os dogmas foram afastados, mas porque a sociedade identificou que o progresso científico e tecnológico concebia possibilidades de novos avanços, de superação e domínio social. (DEL NERO, 2010)

Mas a ciência sem aplicação não tinha finalidade. Fez-se necessário converter a pesquisa em conhecimento aplicado que direta ou indiretamente fosse revertido em melhorias na vida da população. Neste processo, surgiu a necessidade de se regulamentar os direitos intelectuais resultantes destas inovações e melhorias, o que culminou no regime jurídico da propriedade intelectual.

Os direitos intelectuais são classificados no ordenamento jurídico brasileiro em dois ramos distintos, quais sejam: propriedade industrial e direitos autorais e conexos. Inseridos nestes ramos, tem-se hoje diferentes institutos que visam proteger toda a criação inventiva, artística e inovadora, bem como outros interesses, como a cultura e tradição de um povo ou dada região.

Os direitos autorais incluem os referentes a toda obra intelectual expressa, tais como as artísticas, literárias e científicas. (BRASIL. Lei n. 9610, 1998, art. 7) Já a propriedade industrial tem como seu instituto mais renomado a patentes de invenção que exige atividade inventiva, que constitua novidade e possua aplicação industrial. (BRASIL. Lei n. 9.279, 1996, art. 8)

Quando se fala em potencialidades econômicas advindas da propriedade industrial, as patentes acabam por se destacar, uma vez que este instituto permite proteger processos ou produtos inovadores e tal proteção garante ao titular, por meio da cessão ou licenciamento, gozar das vantagens econômicas de sua criação, podendo cobrir custos de pesquisa e desenvolvimento, bem como reinvestir os seus lucros na produção de mais conhecimento e inovação. Tais invenções atuam ainda como aliadas no progresso da ciência, da educação, das comunicações, entre diversas outras áreas.

Além das atividades inventivas, a propriedade industrial tutela também os signos distintivos que são sinais que permitem a diferenciação dos produtos e serviços no mercado de consumo, estando associados à origem, qualidade, marketing, prestígio ou outras características que distinguem tais bens ante o mercado consumidor.

Dentre os signos, têm-se as marcas de produtos ou serviços, as coletivas e as de certificação, além das indicações geográficas (BRASIL. Lei n. 9.279, 1996, arts. 123, 177 e 178). No caso destas últimas, por exemplo, é possível vislumbrar claramente a perspectiva de benefícios econômicos resultantes de sua proteção, que vão desde o aumento da demanda e do valor agregado dos produtos, até o incremento das atividades lucrativas indiretas existentes na região envolvida. Salienta-se aqui que estes signos ainda contribuem significativamente para a preservação das tradições regionais e redução do êxodo rural.

As cultivares se destacam ainda como um importante instituto que tem sido vastamente utilizado na produção agroalimentícia mundial, destinando-se a proteger novas espécies vegetais que sejam distintas das demais e apresentam homogeneidade, estabilidade, sendo passíveis de uso pelo complexo agroflorestal (BRASIL. Lei. 9456, 1997, art. 3, IV)

Assim, por meio da pesquisa podem ser desenvolvidas espécies vegetais que melhor se adaptem às peculiaridades de algumas regiões que, por exemplo, sofram demasiadamente com as variações climáticas. Este impacto é ainda mais benéfico quando os próprios órgãos de pesquisa nacionais desenvolvem cultivares, preocupados com as dificuldades de produção das diversas regiões e um incremento na qualidade da produção nacional.

Por fim, existem outros institutos que direta ou indiretamente fomentam a economia de mercado, como o desenho industrial que consiste na forma plástica ou conjunto ornamental de linhas e cores que resulte visual novo a um produto e que seja passível de fabricação industrial. (BRASIL. Lei n. 9.279, 1996, art. 95)

A propriedade sobre tais ativos intelectuais garante a titularidade jurídica e a exclusividade econômica dos direitos dela decorrentes. Sob o ponto de vista do comércio, então, o direito de propriedade intelectual compreende: “as espécies de criações intelectuais que podem resultar na exploração comercial ou vantagem econômica para o criador ou titular e na satisfação dos interesses morais dos autores” (PIMENTEL; BARRAL, 2007, p. 17).

Estes direitos são capazes de gerar renda aos seus proprietários por meio do licenciamento ou comercialização de produtos ou serviços, além de ser um importante instrumento de marketing. As potencialidades econômicas da proteção destes ativos já são claramente identificáveis em vários países do mundo que investem em pesquisa e desenvolvimento, bem como podem ser medidas pelo que representam no patrimônio de muitas empresas.

Contudo, tais potencialidades não se resumem somente aos benefícios econômicos, podendo impactar a sociedade em outras áreas importantes. A própria concepção de desenvolvimento acabou evoluindo e transcendendo o aspecto meramente econômico (SEN, 2000), não obstante nenhuma teoria negue o impacto da economia neste processo, seja na sua perspectiva social, cultural ou, principalmente, científica. Tal conclusão se fundamenta no fato de que melhores condições econômicas acabam potencialmente podendo ser revertidas em diversas outras áreas, como a social, cultural, ambiental, entre outras.

Diante de tal constatação, políticas nacionais de fomento à economia são diversas e com consequências bastante díspares no processo de desenvolvimento. Há países que buscam instrumentos protecionistas que resguardecam o mercado interno, enquanto outros mais competitivos difundem a liberalização comercial; há os que

exploram seus recursos naturais, com ou sem preocupação com a sustentabilidade destes, assim como os que exploram a mão-de-obra como instrumento de competitividade no mercado internacional; há, ainda, os que investem em pesquisa e desenvolvimento e exploram o conhecimento adquirido e as novas tecnologias desenvolvidas. (LOCATELLI, 2013)

A proteção e gestão da propriedade intelectual são tidas, neste contexto, como importantes estratégias para consolidar o desenvolvimento de um país em suas diversas esferas, especialmente na seara econômica. O capital intelectual de uma empresa ou nação, nesta perspectiva, acaba sendo tão ou mais valorizado do que o capital físico.

Para as empresas, por outro lado, os investimentos em inovações tecnológicas induzem à criação de novos produtos ou ao aprimoramento dos existentes, garantindo melhores condições de competitividade, sobretudo quando seus concorrentes desconhecem tal tecnologia, e mantém vivo o interesse do consumidor por mais tempo, além de atrair uma maior demanda (OMPI, 2003). Os resultados advindos desta melhor competitividade, bem como da valorização de tais produtos no mercado, por sua vez, podem ser revertidos em benefício da população, como por exemplo, na geração de novos empregos e no acesso a novas tecnologias.

O investimento em pesquisa e inovação pode ainda influenciar positivamente na economia de um país reduzindo altos custos com importação de tecnologias estrangeiras; maximizando a produção nacional com custos reduzidos; incentivando pesquisadores por meio de financiamento aos seus projetos para que mão-de-obra nacional qualificada não saia do país; reduzindo os preços dos bens de consumo a partir da redução dos custos de produção; entre outras formas.

Estes impactos podem aparentemente beneficiar mais o setor privado, contudo, a partir do fortalecimento deste setor, é possível fortalecer a economia, aumentar a competitividade dos produtos nacionais gerando empregos, reduzindo preços ao consumidor, aumentando a circulação de renda e a arrecadação de tributos. Neste ciclo, a sociedade também poderá compartilhar dos benefícios decorrentes de uma política de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais, investir em pesquisa e desenvolvimento significa, ainda, melhorar a qualidade de vida das pessoas desenvolvendo, por exemplo, novos medicamentos ou terapias, equipamentos de segurança no trabalho, novos meios de comunicação e transmissão de informação. Além disso, a comunidade pode ser diretamente beneficiada quando os ativos surgirem, por exemplo, dos seus conhecimentos tradicionais ou de

direitos coletivos e os resultados puderem reverter direta ou indiretamente para a população.

Assim, é possível inferir que o país que investe em pesquisa e desenvolvimento pode trazer melhorias de vida à população, fortalecer o mercado nacional e fomentar sua economia, atuando como fornecedor de tecnologia aos demais países.

A partir da identificação destas potencialidades, a OMPI (2003) descreveu como boas práticas para que um país possa usufruir da propriedade intelectual como um instrumento de desenvolvimento econômico, entre outras: i) a consciência dos ativos nacionais existentes e dos seus potenciais; ii) apoio governamental às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; iii) estratégias de gestão e proteção da propriedade intelectual; e, iv) criação de vínculos entre os setores público e privados.

Observe-se, neste contexto, algumas das condições necessárias para consolidar o processo de fomento à proteção e gestão da propriedade intelectual no cenário nacional.

3 A importância das políticas públicas voltadas à propriedade intelectual e da adequada proteção jurídica

As perspectivas de a propriedade intelectual atuar como um importante instrumento no desenvolvimento econômico de um país são notórias. Contudo, para que tal processo se consolide em um determinado país, algumas diferentes estratégias podem ser adotadas. Dentre estas, como dito, denota-se de fundamental relevância a necessidade de políticas públicas que fomentem tal processo em nosso país, bem como de um marco regulatório que assegure os direitos decorrentes disso.

Consoante à necessidade de políticas públicas, importa observar inicialmente se existem subsídios jurídicos que legitimem tais políticas. Para tanto, deve-se observar que o desenvolvimento foi elencado na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos que regem o país e norteiam a normativa constitucional. O escopo de um objetivo constitucional, por sua vez, é orientar a interpretação e aplicação das demais normas constitucionais, bem como da legislação infraconstitucional. (SILVA, 2004)

Tais objetivos devem, então, nortear as ações públicas, bem como os poderes constituídos pela Constituição têm o dever de efetivá-los. Neste sentido, por meio das prioridades adotadas nas políticas públicas, os objetivos constitucionais se efetivam ou não. Assim, o planejamento é tido como verdadeiro instrumento de desenvolvimento

econômico nacional nos termos da Constituição Federal, uma que vez que por meio dele se pode consolidar os referidos objetivos. (LOCATELLI, 2005)

O planejamento previsto na Constituição Federal, contudo, segundo Grau (2001), não se refere ao planejamento da economia, mas sim, ao planejamento do desenvolvimento econômico. O Poder Executivo deve, então, adotar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, com a apreciação do Congresso Nacional, e executá-los. Para cumprir com maior rigor os ditames constitucionais, tais planos devem ainda estar voltados a minimizar as desigualdades regionais. Os investimentos em pesquisa aplicada, voltada aos problemas nacionais e regionais, são exemplos disso. (LOCATELLI, 2007)

Assim, no momento em que a propriedade intelectual é utilizada com o escopo de gerar desenvolvimento, melhorando a qualidade de vida das pessoas, seja envolvendo aspectos sociais, econômicos ou ambientais, esta encontra respaldo constitucional e deve ser fomentada por meio de políticas públicas.

Neste contexto, pode-se citar, inclusive, como uma iniciativa relevante, o incentivo à aproximação entre universidades e empresas, como já intenta a Lei de Inovação e inúmeros editais com financiamento a pesquisas que buscam integrá-las no processo de fomento à inovação no país.

Concomitante à consolidação destas políticas, importa atentar para a necessidade de marco regulatório adequado que proteja as criações intelectuais e incentive investimentos em pesquisa, inclusive do setor privado.

A Constituição Federal de 1988 menciona que:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporários para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, XXXIX)

A proteção jurídica, consoante referido, estabelece a titularidade jurídica dos ativos intelectuais, bem como, o direito de exclusividade econômica, incentivando os investimentos feitos, por exemplo, em pesquisa e criação. Sem esta proteção, os reais titulares destes ativos estariam vulneráveis à práticas como a pirataria.

Neste sentido, Viegas (2007, p. 4) demonstra que:

Quando a economia passa a dar menos valor aos bens materiais e mais importância à tecnologia, aos bens intangíveis e aos serviços, no âmbito do Direito, o estudo e a legislação da propriedade intelectual adquirem relevância cada vez maior. De fato, à medida que empresas se concentram cada vez mais em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, no fluxo de informações, na velocidade em que são feitas as conexões entre fornecedores e consumidores, na valorização da criatividade, a proteção da propriedade imaterial passa a suscitar maior interesse e preocupação.

Com uma proteção adequada, as potencialidades econômicas decorrentes dos ativos intelectuais, já citadas anteriormente, poderão se consolidar e beneficiar os que efetivamente contribuíram para o processo de criação destes ativos.

Um sistema efetivo de proteção dos direitos da propriedade intelectual traz ainda a possibilidade de um aumento dos investimentos estrangeiros no país. Tal fato se dá, em razão de que as empresas estrangeiras buscam investir em países que respeitam e primam pela proteção dos direitos da propriedade intelectual, para que seus direitos sejam respeitados.

Corroborando com esta ideia, Barral e Pimentel (2007, p. 30) afirmam que : “a busca pelo desenvolvimento, que passa pela existência de um conjunto normativo claro e bem estruturado, requer um código ou estatuto da propriedade intelectual, iniciando com os princípios e regras comuns e logo particulares de cada espécie.”

Este código ou estatuto deve atentar, ainda, para a necessidade de se estabelecer limites ao exercício dos direitos intelectuais, sobretudo no que diz respeito à exploração econômica. Conforme abordado, quando se fala em propriedade intelectual e desenvolvimento, embora a perspectiva econômica seja prioritária, não se deve deixar de lado as demais perspectivas. Socializar conhecimento e dar acesso à população a novas tecnologias, bem como criações artísticas e culturais a um custo acessível, faz parte deste processo. Uma proteção demasiada oneraria sobremaneira os países que, por falta de estrutura, ainda “consomem” mais tecnologia do que produzem, deixando as comunidades de baixa renda alijadas do processo de desenvolvimento tecnológico. (LOCATELLI, 2013)

Correa alerta também que, para que realmente a propriedade intelectual gere riqueza, a sua proteção e utilização deve se dar de acordo com as necessidades e condições de cada país. Assim, evitar-se-á os eventuais custos de um sistema de

proteção da propriedade intelectual para um país que não esteja preparado para tal, ou que não saiba potencializar os benefícios deste sistema (CORREA, 2003).

Contudo, ainda que se deva atentar para os contornos ou limites do marco legal a ser adotado, é indiscutível a sua relevância, conforme corrobora Scherwood (1992, p. 195) no sentido de que “a proteção intelectual, um instrumento barato mas poderoso, está à disposição de qualquer país em desenvolvimento que deseje gozar de seus benefícios”.

Identificada a relevância de uma proteção jurídica eficiente, bem como de políticas públicas que fomentem a propriedade intelectual, observe-se a importância de alguns atores – universidade e empresa - neste processo.

4 A interação entre universidade e empresa e o papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica

Quando se fala em políticas de pesquisa e inovação, vêm à tona pelo menos três atores considerados relevantes neste processo: governos, empresas e universidades. Em estudo realizado sobre a inovação nos países da América Latina, em 1968, já se apontava que tais países estavam prontos para serem inseridos no mercado mundial de produção de conhecimento, desde que introduzissem ciência e tecnologia na trama do processo deste desenvolvimento. Para tanto, concluíram ser importante a interação entre diversos setores, constituindo um modelo sistêmico de relação entre Estado, academia e empresas - o Triângulo de Sábato. (REIS, 2008) Nele, o governo figura no topo, a estrutura produtiva e infraestrutura científica e tecnológica estão na base e os vértices se comunicam. Ocorre que o autor da pirâmide não demorou a constatar que nos países da América Latina a conexão entre os vértices era bastante tênue. (CARVALHO, 2009)

Posteriormente surgem outros modelos que buscam delinear a melhor relação entre tais atores, citando-se o modelo de Hélice Tripla ou Tríplice Hélice de Etzkowitz, também inspirado na interação sistêmica entre a academia, a indústria e o Estado. Esse modelo apresenta três versões: Hélice Tripla I, Hélice Tripla II e Hélice Tripla III, sendo apontado este último como o que tem figurado atualmente no Brasil.

No primeiro modelo, o Estado envolve a academia e a indústria, e dirige as relações entre eles. No segundo, fortemente inspirado nos países nórdicos como a Suécia, há adoção de uma premissa oposta de governança do Estado presente no primeiro modelo. Por fim, a terceira versão, representa uma configuração intermediária

das outras duas. “As três esferas apresentam uma região de superposição, onde se verificam redes trilaterais e organizações híbridas, com papéis flexíveis e dinâmicos, o que geraria um espiral de inovação”. (CARVALHO, 2009, p. 112). A universidade, empresa e Estado devem promover ações conjuntas. Nesse modelo, as universidades deixam de produzir apenas pesquisa básica e geração de conhecimento, passam a investir também na pesquisa aplicada de caráter científico e tecnológico voltada às necessidades das empresas, da região e do país.

Sob o ponto de vista da empresa, investir em parcerias para pesquisa e desenvolvimento pode ser muito atrativo, uma vez que adquirir tecnologia de terceiros economiza custos com recursos humanos especializados, reduz riscos de esgotar prazos ou investir mais do que o programado, além de possibilitar a garantia de resultados que poderão ser aproveitados economicamente (VEIGAS, 2007).

A Universidade, por sua vez, interagindo com as empresas, consegue responder às necessidades do mercado de forma mais eficaz e também estará cumprindo sua função social, aplicando conhecimentos à prática e transferindo tais experiências para o aluno, melhor preparando-o para o mercado de trabalho (REIS, 2008).

A partir da Lei de Inovação, a Universidade passa a contribuir de forma mais direta para o desenvolvimento da capacidade de inovação no Brasil, formando alunos voltados para a cultura da inovação, estimulando o empreendedorismo e aumentando as chances de aplicação dos resultados da pesquisa junto à sociedade. (LOTUFO, 2009)

Em alguns países, esta articulação entre Universidade e empresa se deu de forma bastante natural, uma vez que tal integração foi intrínseca à própria razão de ser da Universidade. Um exemplo disso é o Japão, onde desde o início da Restauração Meiji se estabeleceram as universidades já visando capacitar cientistas para o desenvolvimento industrial do país. Com o passar do tempo, inúmeras outras políticas fortaleceram esta integração. Evidencia-se isso ao observar que “em 1995, havia cerca de 1.700 colaborações entre as várias indústrias e universidades nacionais. Esse número cresceu para 9.400 casos até 2004” (TANAKA; SAOTOME, 2010, p. 128).

Em 2007, com a iniciativa Inovação 25 – um projeto que até 2025 busca a inovação e crescimento em várias áreas o Japão, foi reiterada a importância dessa integração por meio da inclusão de disciplinas científicas e tecnológicas, as quais foram consideradas fator-chave para esta política. Concomitantemente a este processo, discutiram e ainda discutem diretrizes para a elaboração de acordos para pesquisas colaborativas. (TANAKA; SAOTOME, 2010)

No Brasil, além das iniciativas já referidas, a Lei de Inovação, de 2004, traz em seu bojo uma política de incentivo à interação entre instituições de pesquisa e empresa, demonstrando clara preocupação com a relação entre inovação e desenvolvimento nacional, sobretudo no que se refere à autonomia tecnológica.³ Esta legislação preocupa-se com um desenvolvimento equitativo, priorizando regiões menos desenvolvidas, empresas de pequeno porte e aquelas que invistam em pesquisa no país. (BRASIL. Lei n. 10.973, 2004, art. 1/27). Neste sentido, Boff e Teixeira (2011) analisam que esta lei intenta facilitar e estimular o progresso da pesquisa científica e tecnológica no país, fomentando os projetos voltados a este fim.

No entanto, para que estas parcerias se consolidem de forma adequada no Brasil, é preciso pensar nas regras que norteiam, entre outras coisas, a relação entre universidade e empresa, abordando a necessidade de sigilo, a apropriação do conhecimento gerado e o apoio técnico durante o processo de transferência da tecnologia.

A Lei de Inovação, também se preocupou com algumas destas questões associadas à gestão da inovação e proteção do conhecimento gerado nas instituições, tornando obrigatória sua proteção no âmbito das ICTs (Institutos de Ciência e Tecnologia), conforme artigo 5º. (BRASIL, 2004)

Tornou igualmente obrigatória a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica, nas universidades e ICTs⁴, a quem compete gerir e proteger o conhecimento conforme disposto no artigo 5º. Os núcleos também desempenham o papel de interlocutores entre a instituição de ensino e o setor privado, no que diz respeito ao interesse de ambos na gestão da inovação.

Reiterando a necessidade destas discussões prévias, cita-se Reis (2008, p. 23), o qual aponta situações de risco para a empresa ao firmar essas parcerias como, por exemplo, a apropriação dos resultados da pesquisa pelo pesquisador que a aplica em um negócio próprio ou, ainda, a transmissão das informações para empresas concorrentes.

Tendo em vista esta necessidade de regulação, a Lei de Inovação traz algumas diretrizes quanto à apropriação dos resultados da inovação pelo seu criador,

³ Destaca-se, ainda, a Lei do Bem que visa, entre outras prerrogativas, dar incentivo fiscal às empresas que investem no desenvolvimento de novas tecnologias. (BRASIL. LEI N. 11.196, 2005)

⁴ Necessário observar, porém, que antes da publicação da Lei de Inovação, atentas às novas mudanças na geração do conhecimento, algumas Universidades, já haviam constituído núcleos de propriedade intelectual, agências de inovação, escritórios de transferência de tecnologia, visando atuar nessa interface entre Universidade e empresas. (TOKOMIAN, 2009)

estabelecendo um mínimo e máximo de participação nos ganhos econômicos (5% a 1/3) além da remuneração normal, entre outras prerrogativas. (BRASIL. Lei n. 10.973, 2004, art. 13) Mas, na prática, as instituições de ensino que firmam parcerias à luz desta lei ou em outras condições devem ter regras mais específicas que vislumbrem as diferentes relações entre universidade, pesquisador, empresa ou inventor independente.

Diante dessa situação, os núcleos podem e devem exercer o importante papel de estabelecer pontos de interesse em comum entre as expectativas das empresas e a função social da pesquisa na universidade. Tal atuação passa pela orientação dos pesquisadores acerca dos seus direitos e desta nova perspectiva de sua atividade, uma vez que assumem o papel de protagonista nesta interação.

Além da função de proteger as criações e o conhecimento gerado, agir como mediadores entre a empresa e a universidade, ao núcleo cabe estimular a política da inovação, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição e ainda, acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. (LOTUFO, 2009)

Não obstante este importante e necessário papel dos Núcleos de Inovação, há indícios de que estes venham perdendo sua força de atuação. Em 2013, Rubén Sinatra, Presidente do FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, em entrevista exclusiva à Agência Gestão CT&I de Notícias, fez um diagnóstico sobre o setor de inovação e afirmou que, sem políticas públicas efetivas, os Núcleos serão obrigados a encerrarem suas atividades. Alerta ainda que faltam investimentos contínuos que não somente estimulem a criação deste núcleos, mas também os mantenham ativos. (AGÊNCIA GESTÃO C,T&I, 2013)

Não obstante as dificuldades apontadas, os possíveis benefícios desta parceria, tanto para as instituições envolvidas, como para o país, se sobrepõem. O fato de, no Brasil, a universidade e a empresa terem tido durante muitos anos espaços de atuação bastante distintos, impõe a necessidade de uma sensibilização das potencialidades desta interação e um novo olhar sobre o papel de ambas no processo de desenvolvimento nacional, potencializando a atuação dos Núcleos e propiciando investimentos que os mantenham ativos.

5 Considerações Finais

O aproveitamento das potencialidades econômicas advindas dos institutos da propriedade intelectual implica em investimentos, bem como na interação de diversos atores. Dentre as condições precípuas para se fomentar este processo, citam-se políticas públicas que incentivem a pesquisa aplicada no país, bem como a adequada proteção e gestão dos ativos intelectuais.

Conforme observado, no momento em que a propriedade intelectual atua como instrumento para materializar o objetivo de desenvolvimento nacional, identificam-se os fundamentos jurídicos para a implementação de políticas que fomentem a pesquisa e inovação, bem como a proteção dos direitos daí decorrentes. Esta proteção, por sua vez, deve se amparar em parâmetros adequados que resguardem efetivamente os direitos dos reais titulares e incentivem novos investimentos no setor, além de vislumbrar a repartição dos benefícios de forma que a sociedade também usufrua destes ativos.

Neste contexto, a interação entre universidade e empresa, com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional, se evidencia relevante. Esta aproximação permite que estes setores unam suas diferentes competências para consolidarem processos de pesquisa e inovação voltados para as demandas da sociedade.

Os Núcleos de Inovação Tecnológica, por sua vez, emergem como importantes mediadores neste processo, tanto para aproximar os atores envolvidos, bem como para proteger e gerir os ativos intelectuais daí decorrentes. Contudo, não obstante já se vislumbrem iniciativas nesta seara, o país ainda carece de políticas e investimentos contínuos para que estes Núcleos possam se estruturar e atuar de forma efetiva como se tem observado em diversos outros países.

Referências:

AGÊNCIA GESTÃO C,T&I. Seção Entrevistas. Disponível em: <http://www.agenciacti.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3779:os-nits-estao-morrendo-diz-presidente-do-fortec>. Publicado em 25 de abril de 2013. Acesso em: fev 2014.

BOFF, Salete Oro; TEIXEIRA, Adam Hasselmann. O tratamento das inovações tecnológicas no ordenamento jurídico brasileiro. In: BOFF, Salete Oro; PIMENTEL, Luiz Otavio (Orgs.). **A proteção jurídica da inovação tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 117-128.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 jan 2012.

_____. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em: 12 abril 2012.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 12 abril 2012.

_____. Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 10 abril 2012.

_____. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 08 mar 2012.

CARVALHO, Marly de Monteiro. **Inovação: estratégias e comunidades de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2009.

CORREA, Carlos M. **A propriedade intelectual no contexto dos países em desenvolvimento**. Rio de Janeiro: REPICT - 6^o Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia. 7-9 de julho de 2003.

DEL NERO, Patrícia. Propriedade Intelectual: biotecnologia e inovação tecnológica. In: WACHOWICZ, Marcos; MORENO, Guillermo Palao. **Propriedade Intelectual: Inovação e Conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2010. p.142-173.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: Welber Barral. (Org.). **Direito e Desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 95-118.

_____. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Propriedade intelectual e desenvolvimento: a interação entre universidade e empresa e a necessidade de um marco regulatório. In: Giovani Olson, Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira, Silvana Winckler. (Org.). **Educação jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica**. v. 1. Chapecó: Argos, 2013. p. 169-188.

LOTUFO, Roberto de Alencar. A institucionalização de Núcleos de Inovação Tecnológica e a experiência da Inova Unicamp. In: SANTOS, Maria Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patrícia Tavares Magalhães de; LOTUFO, Roberto de Alencar (Orgs). **Transferência de Tecnologia**: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica. São Paulo: Komedi, 2009. p.19-38.

MINISTÉRIO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). Recursos Aplicados. Disponível em: <
http://www.mcti.gov.br/index.php/content/view/9058/Brasil_Dispensio_nacional_em_ciencia_e_tecnologia_C_T_sup_1_sup_.html>. Acesso em: fev. 2014

OMPI. La propiedad intelectual como motor del crecimiento económico: la experiencia africana (Parte II). **Revista de la OMPI**. Noviembre/diciembre 2003, p. 06-07. Disponível em: < <http://www.wipo.int/freepublications/es/general/121/2003>>. Acesso em 14 jul 2005.

PIMENTEL, L. O. ; BARRAL, W. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. 1, p. 11-34.

PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e justiça no trabalho inovador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Dálcio Roberto dos. **Gestão da inovação tecnológica**. Barueri, SP: Manole, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHERWOOD, Robert M **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Tradução Heloísa Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

TANAKA, Hideho; SOTOME, Chikako. Os direitos de propriedade sobre a propriedade intelectual e a colaboração entre universidades e indústrias no Japão. In: FORTEC. **Manual prático de transferência de tecnologia AUTM / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 127-133.

TORKOMIAN, Ana Lucia Vitale. Panorama dos Núcleos de Inovação Tecnológica no Brasil. In: SANTOS, Maria Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patrícia Tavares Mgalhães de; LOTUFO, Roberto de Alencar(Orgs). **Transferência de Tecnologia: estratégias para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica**. São Paulo: Komedi, 2009. p.19-38.

VIEGAS, Juliana. L. B. Aspectos legais de contratação na área de propriedade industrial. In: SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). **Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6-56.

WILSON, Mark B. Definições de Propriedade Intelectual. In: FORTEC. **Manual prático de transferência de tecnologia AUTM / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p.149-157.